



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Extinta por decisão plenária nos autos do Processo nº 0.00.000662/2007-64, julgado na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2007

~~Dispõe sobre a não exigência de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, prevista na Lei nº 10.826/03, aos membros do Ministério Público.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária adotada em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2006:~~

~~Considerando ser prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público da União o porte de arma, independente de autorização e que as garantias e prerrogativas são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, nos termos dos artigos 18, inciso I, alínea “e” e 21 da Lei Complementar nº 75/93;~~

~~Considerando que o artigo 42 da Lei nº 8.625/93 assegura aos membros do Ministério Público o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização;~~

~~Considerando que as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;~~

~~Considerando que a Lei 10.826/03, ao estabelecer exigências administrativas para renovação do registro de arma e não excepcionar as hipóteses de porte legal, independente de autorização, previstas na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, com elas conflita;~~

~~Considerando que o Departamento de Polícia Federal, na Instrução Normativa nº 23/2005, traz entre os requisitos para renovação do Registro de Arma de Fogo pelos Membros do Ministério Público, o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo (curso de tiro); RESOLVE:~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Recomendar ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que, para o registro de arma de fogo por membro do Ministério Público não seja exigido o requisito administrativo de comprovação de capacidade técnica, assegurando-lhes o registro ou renovação simplificada da propriedade de arma de fogo, em face do que dispõe o artigo 18, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93.~~

~~Brasília, 26 de outubro de 2006.~~

~~ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA~~

~~Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público~~